



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS SANTA CRUZ
Diretoria de Administração

Rua São Braz, 304, Paraíso, SANTA CRUZ / RN, CEP 59200-000

Fone: (84) 4005-4110

PARECER Nº 28/2026 - DIAD/DG/SC/RE/IFRN	10 de agosto de 2026
--	-----------------------------

PROCESSO Nº: 23138.000066.2026-97

INTERESSADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - *CAMPUS* SANTA CRUZ

ASSUNTO: 2º Parecer sobre a Análise da Proposta da Empresa **ELITE EMPRESA DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA** – Pregão Eletrônico 90002/2026 – UASG: 158372 - após diligência

Trata este parecer da análise da proposta apresentada pela empresa **ELITE EMPRESA DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA (18.891.594/0001-33)**, a o Pregão Eletrônico **90002/2026 – 158372**, referente à Contratação de serviços contínuos de PORTARIA E RECEPÇÃO a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra para o IFRN *Campus* Santa Cruz.

1. A análise foi realizada com base no **Edital** do certame e seus anexos, **Convenção Coletiva de Trabalho, Lei 14.133/21** e demais instrumentos legais pertinentes.

2. Da análise da Planilha de Custos e Formação de Preços e da proposta apresentada pela empresa **ELITE EMPRESA DE LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS LTDA (18.891.594/0001-33)** identifica-se o seguinte:

2.1. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR DA PROPOSTA

2.1.1. Registro sindical (Item 7.21.2 do Edital)

O item 7.21.2 do Edital exige a apresentação de cópia da carta ou registro sindical do sindicato ao qual a empresa declara estar enquadrada, em razão do regramento do enquadramento sindical previsto na Consolidação das Leis do Trabalho ou por força de decisão judicial.

Inicialmente, a licitante não havia apresentado o referido documento. Em resposta à diligência, a empresa esclareceu que não é filiada a entidade sindical, invocando a liberdade de associação prevista no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal.

A resposta apresentada não correspondeu exatamente ao objeto da diligência, uma vez que a exigência editalícia dizia respeito à comprovação do registro da entidade sindical utilizada como fundamento para o enquadramento sindical declarado — dado de natureza registral, cuja existência independe da filiação voluntária da empresa — e não à sua filiação ao sindicato.

Diante disso, e considerando que o dado exigido pelo Edital consiste em informação constante de cadastro público mantido por órgão da Administração Federal, a própria Administração procedeu à verificação direta do registro da entidade sindical indicada pela licitante junto ao **Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES)**, mantido pelo **Ministério do Trabalho e Emprego**, por meio de consulta pública disponível em <https://cnes.trabalho.gov.br/app/publico/certidao-sindical>, realizada em 07/08/2026, da qual resultou confirmada a existência e a regularidade do registro da entidade sindical indicada.

Essa substituição do meio de prova — de apresentação documental pela licitante para verificação direta pela Administração em cadastro público oficial — encontra amparo:

- no **art. 37 da Lei nº 9.784/1999**, de aplicação subsidiária aos processos licitatórios, segundo o qual, "quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes (...) em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias";
- no **princípio da oficialidade e da busca da verdade material**, que autoriza e impõe à Administração instruir o processo por iniciativa própria sempre que o fato relevante para a decisão puder ser apurado em fonte oficial, independentemente de exigência documental do interessado, nos termos do art. 29, caput e § 2º, da Lei nº 9.784/1999;
- no **princípio do formalismo moderado**, decorrente dos princípios da eficiência e da razoabilidade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a forma documental exigida no instrumento convocatório constitui meio para a comprovação de um fato, e não um fim em si mesma, não se justificando a exigência de documento cuja informação já é publicamente verificável e foi efetivamente verificada nos autos;
- no **poder-dever de diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, que faculta à Administração promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, sem que isso implique, no presente caso, inclusão de elemento novo apto a alterar a substância competitiva da proposta, mas tão somente confirmação, em fonte pública, de dado preexistente e de natureza declaratória.

Dessa forma, considerando que a verificação direta produziu prova documental equivalente — e potencialmente mais confiável, por decorrer de fonte pública oficial — àquela originalmente exigida no Edital, considera-se atendida a finalidade do item 7.21.2, não sendo necessária a apresentação de novo documento pela licitante exclusivamente para comprovação de informação que pôde ser validada diretamente pela Administração

2.2. MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

2.2.1. Seguro de vida

Na análise inicial da proposta, verificou-se que a empresa não havia destacado rubrica específica para o seguro de vida previsto na Cláusula Décima Oitava da Convenção Coletiva de Trabalho RN000013/2026, adotada pela própria licitante.

Em resposta à diligência, a empresa inicialmente apresentou justificativas relacionadas à sua

experiência na execução de contrato anterior junto ao IFRN, no qual, segundo informou, não havia previsão específica da referida rubrica.

Considerando que tal esclarecimento não permitia concluir de forma inequívoca acerca do cumprimento da obrigação convencional no futuro contrato, foi realizada solicitação complementar para que a licitante confirmasse expressamente o cumprimento da obrigação e esclarecesse a forma de absorção do respectivo custo.

Em resposta, a empresa declarou expressamente que:

“confirmamos que cumprimos integralmente a cláusula da CCT relativa ao seguro de vida e que esse custo encontra-se absorvido pelos custos indiretos e margem empresarial em nossa proposta, não sendo necessário incluir rubrica específica na planilha”.

Dessa forma, a empresa assumiu expressamente a obrigação de cumprir a Cláusula Décima Oitava da CCT durante a execução contratual, declarando que o respectivo custo será suportado pela composição econômica global da proposta.

Considera-se, portanto, o ponto suficientemente esclarecido, não sendo necessária a inclusão de rubrica específica, desde que mantido o valor global ofertado e observado, durante a execução contratual, o integral cumprimento da obrigação prevista na Convenção Coletiva de Trabalho.

2.3. MÓDULO 5 – INSUMOS DE MÃO DE OBRA

2.3.1. Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual

Na análise inicial, verificou-se que a empresa havia cotado, para ambos os postos, o valor mensal de R\$ 36,18 para uniformes e Equipamentos de Proteção Individual, valor inferior ao estimado pela Administração, de R\$ 81,74.

Em resposta à diligência, a licitante esclareceu que executara contrato de natureza semelhante e que, naquele contrato, os valores originalmente previstos para a referida despesa correspondiam a R\$ 24,58 para o posto de porteiro e R\$ 33,98 para o posto de recepcionista.

A empresa informou, ainda, que os valores atualmente apresentados na proposta são superiores aos praticados no contrato executado, afirmando que a composição atual contempla atualização dos custos e que sua estrutura administrativa, política de compras, fornecedores e logística própria permitem a obtenção de preços competitivos.

Considerando que a planilha apresentada pela empresa identifica expressamente a rubrica como destinada a **Uniformes e Equipamentos de Proteção Individual**, e tendo em vista os esclarecimentos apresentados quanto à experiência contratual da licitante e aos valores anteriormente praticados em contratação de natureza semelhante, entende-se que foram apresentados elementos suficientes para afastar, neste momento, indícios de subdimensionamento capazes de comprometer a exequibilidade da proposta.

Ressalta-se que o valor estimado pela Administração possui caráter referencial, não constituindo, por si só, valor mínimo obrigatório para a formação da proposta do licitante.

Dessa forma, considera-se atendido o apontamento.

2.4 MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO – EXEQUIBILIDADE

Na análise inicial da proposta, foram identificados percentuais reduzidos destinados aos custos indiretos e ao lucro, nos seguintes termos:

Posto de Porteiro:

- Custos indiretos: 0,40%;
- Lucro: 0,50%.

Posto de Recepcionista:

- Custos indiretos: 0,30%;
- Lucro: 0,46%.

Em razão dos percentuais apresentados, foi solicitada manifestação da licitante quanto à exequibilidade global da proposta.

Em resposta, a empresa esclareceu que os percentuais decorrem de sua estratégia comercial e de sua experiência na execução de contratos de terceirização de mão de obra, destacando possuir estrutura administrativa consolidada, processos internos e capacidade operacional que lhe permitem trabalhar com margens reduzidas.

A licitante também apresentou documentação comprobatória de seu enquadramento no regime de **Lucro Real**, submetendo-se ao regime não cumulativo de incidência do PIS/PASEP e da COFINS, compatível com as alíquotas adotadas em sua Planilha de Custos e Formação de Preços.

A empresa declarou, ainda, expressamente, que possui plena ciência de que os percentuais de lucro apresentados não poderão fundamentar futuro pedido de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente de eventual subdimensionamento, assumindo integral responsabilidade pela proposta apresentada, bem como pelos custos indiretos que eventualmente superem aqueles inicialmente estimados.

No caso concreto, embora os percentuais destinados aos custos indiretos e ao lucro sejam reduzidos, não se identificou, a partir dos elementos apresentados, circunstância objetiva que demonstre a inexecuibilidade da proposta.

Ressalte-se que a legislação não estabelece percentual mínimo obrigatório para lucro ou custos indiretos, devendo a análise de exequibilidade considerar a proposta em sua globalidade e a capacidade de cumprimento das obrigações necessárias à execução contratual.

Ademais, diferentemente de situações em que a tributação incidente sobre a receita ou sobre uma base presumida poderia comprometer a margem apresentada independentemente do resultado efetivamente obtido, a documentação apresentada demonstra que a empresa está submetida ao regime de Lucro Real, circunstância que, juntamente com os demais elementos apresentados pela licitante, deve ser considerada na avaliação da exequibilidade global da proposta.

Assim, diante dos esclarecimentos prestados, da documentação tributária apresentada, da experiência contratual informada e da ausência de elemento objetivo que demonstre insuficiência do preço global ofertado para a execução do objeto, considera-se suficientemente esclarecida a questão relativa à exequibilidade da proposta.

3. DISPOSIÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada, verifica-se que os apontamentos objeto das diligências foram suficientemente esclarecidos pela empresa ELITE EMPRESA DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS LTDA.

Quanto ao enquadramento sindical, a Administração confirmou diretamente, em fonte pública oficial, a existência e regularidade do registro da entidade sindical indicada pela licitante, considerando atendida a finalidade da diligência.

Quanto ao seguro de vida, a empresa confirmou expressamente que cumprirá integralmente a obrigação prevista na Cláusula Décima Oitava da Convenção Coletiva de Trabalho RN000013/2026 e que o respectivo custo está absorvido pelos custos indiretos e margem empresarial da proposta.

Quanto aos uniformes e Equipamentos de Proteção Individual, os esclarecimentos apresentados, especialmente a comparação com os valores praticados pela própria empresa em contrato de natureza semelhante atualmente executado, foram considerados suficientes para afastar indícios objetivos de subdimensionamento da rubrica.

Por fim, quanto aos custos indiretos, lucro e exequibilidade global da proposta, embora tenham sido identificados percentuais reduzidos, a empresa apresentou justificativas compatíveis com sua estratégia comercial e experiência operacional, além de documentação que comprova seu enquadramento no regime de Lucro Real, não tendo sido identificados elementos objetivos suficientes para caracterizar a inexecuibilidade da proposta.

Cumprir registrar, por fim, que a análise dos pontos acima — registro sindical, seguro de vida, uniformes e Equipamentos de Proteção Individual, custos indiretos e lucro — não deve ser interpretada de forma compartimentada, mas sim em sua **repercussão conjunta sobre a exequibilidade global da proposta**, na forma preconizada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, segundo a qual o juízo de exequibilidade tem como parâmetro o valor global da proposta, e não itens isolados da planilha de custos considerados de forma estanque. Nesse sentido, observa-se que, embora os ajustes identificados nos módulos de encargos, insumos e custos indiretos sejam, cada qual, individualmente reduzidos ou objeto de esclarecimento pontual, o exame conjunto de tais elementos — notadamente a ausência de rubrica específica para o seguro de vida (cujo custo foi declarado como absorvido pela margem), o valor de uniformes e EPI inferior ao referencial, e os percentuais reduzidos de custos indiretos e lucro (0,30% a 0,50%) — não revela, a partir dos elementos e comprovações apresentados pela licitante, incompatibilidade que comprometa a capacidade de execução do objeto dentro do valor global ofertado. A empresa assumiu expressamente, ademais, a responsabilidade integral pela suficiência dos custos apresentados, inclusive quanto à impossibilidade de pleitear reequilíbrio econômico-financeiro futuro com fundamento em eventual subdimensionamento das rubricas ora esclarecidas, o que reforça a higidez da proposta sob o aspecto da exequibilidade global, sem prejuízo do acompanhamento da execução contratual pela fiscalização quanto ao efetivo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e convencionais assumidas

Dessa forma, **considera-se a proposta da empresa ELITE EMPRESA DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMICÍLIOS LTDA suficientemente esclarecida e, sob o aspecto da análise da Planilha de Custos e Formação de Preços e dos pontos objeto das diligências, apta ao prosseguimento do certame**, ressalvada a necessidade de observância, durante a execução contratual, de todas as obrigações previstas no Edital, Termo de Referência, Convenção Coletiva de Trabalho e demais normas aplicáveis.

Encaminhe-se ao Pregoeiro para prosseguimento dos atos pertinentes.

Atenciosamente,

(datado e assinado eletronicamente)

MEMBROS DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Portaria Nº PORTARIA Nº 128/2026 - DG/SC/RE/IFRN

Retificada pela Portaria Nº 187/2026 - DG/SC/RE/IFRN

Documento assinado eletronicamente por:

- **Joatan Fernandes Vieira Junior**, COORDENADOR(A) - FG0001 - COINFRA/SC, em 10/08/2026 08:14:15.
- **Bruno de Paiva e Silva Castro**, COORDENADOR(A) - SUB-CHEFIA - COFINC/SC, em 10/08/2026 08:18:41.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 08/08/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1121708

Código de Autenticação: 4d90541bbb

